

4.1.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:

- | | |
|------------------------------------|-----|
| a) Linguística e Informática | } 4 |
| b) Lexicodidáctica | |
| c) Sintaxe e Léxico | |

4.2 — Área de especialização em Linguística Aplicada:

4.2.1 — Áreas científicas obrigatórias:

- | | |
|---|---|
| a) Linguística e Didáctica de Línguas | 8 |
| b) Psicopedagogia | 2 |
| c) Sociolinguística | 2 |

4.2.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:

- | | |
|---|-----|
| a) Linguística e Informática | } 4 |
| b) Semântica: Referência e Enunciação | |
| c) Sintaxe e Léxico | |

4.3 — Área de especialização em Teoria do Texto:

4.3.1 — Áreas científicas obrigatórias:

- | | |
|---|---|
| a) Teoria do Texto | 8 |
| b) Poética Linguística | 2 |
| c) Semântica: Referência e Enunciação | 2 |

4.3.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:

- | | |
|---|-----|
| a) Análise do Discurso e História da Língua | } 4 |
| b) Gramática Textual do Português | |
| c) Linguística e Ciências Cognitivas | |

Portaria n.º 147/90

de 21 de Fevereiro

Sob proposta da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O n.º 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 244/83, de 3 de Março, alterado pela Portaria n.º 861/89, de 4 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

4.º

Áreas científicas e unidades de crédito

As áreas científicas e as unidades de crédito necessárias à conclusão do curso distribuem-se da seguinte forma:

a) Obrigatórias:

- | | |
|----------------------------------|---|
| I) Microeconomia | 3 |
| II) Macroeconomia | 3 |
| III) Métodos Quantitativos | 3 |

b) Optativas:

- | | |
|---|------|
| I) Economia Industrial e da Empresa | } 12 |
| II) Economia Regional e do Desenvolvimento | |
| III) Economia e Finanças Internacionais | |
| IV) Política Económica | |
| V) Métodos Quantitativos Aplicados à Economia | |
| VI) Teoria Económica | |

Total 21

Ministério da Educação

Assinada em 30 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 148/90

de 21 de Fevereiro

Sob proposta da Universidade Nova de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, confere o grau de mestre em Literatura e Cultura dos Países Africanos de Expressão Portuguesa.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Literatura e Cultura dos Países Africanos de Expressão Portuguesa, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

5.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares da licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas, variante de Estudos Portugueses, ou titulares de licenciaturas em áreas afins, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base,

embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 4 do n.º 7.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas que demonstrem curricularmente uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico fixar as áreas afins referidas no n.º 1.

6.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e a inscrição no curso e em cada área de especialização estão sujeitas a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade Nova de Lisboa, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas.

2 — O curso não poderá funcionar com um número de inscrições inferior a 20.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- a) A percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- b) A percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior, a qual não poderá ser inferior a 50%;
- c) O número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso, se mais elevado que o referido no n.º 2.

4 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

7.º

Critérios de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea a) do n.º 4 do n.º 6.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 5.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

8.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura e matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor, através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 6.º

9.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

10.º

Dispensa das provas complementares de doutoramento

Os titulares de aprovação no curso especializado conducente ao mestrado em Literatura e Cultura dos Países Africanos de Expressão Portuguesa terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para obtenção do grau de doutor no ramo de Estudos Portugueses e na especialidade de Literaturas Africanas de Expressão Portuguesa.

11.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento do curso ficará dependente de autorização expressa do Ministro da Educação, exarada sobre relatório comprovativo da existência da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização, elaborado pelo reitor da Universidade Nova de Lisboa.

Ministério da Educação.

Assinada em 30 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo à Portaria n.º 148/90

Universidade Nova de Lisboa

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Curso especializado conducente ao mestrado em Literatura e Cultura dos Países Africanos de Expressão Portuguesa

1 — Área científica do curso — Literatura e Cultura dos Países Africanos de Expressão Portuguesa.

2 — Duração normal do curso — dois anos lectivos.

3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso — 16.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

- | | |
|---|---|
| a) Literatura Africana Escrita em Língua Portuguesa ... | 4 |
| b) Tradição Oral Africana | 4 |



- c) História da Presença Colonial Portuguesa em África 2
- d) Nacionalismo Africano 2
- e) Cultura Africana 2

4.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:

- a) Luso-Tropicalismo e Modernidade } 2
- b) Linguística Africana Bantu }
- c) Crioulo do Português em África }

Portaria n.º 149/90

de 21 de Fevereiro

Sob proposta da Universidade de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade de Lisboa, através da Faculdade de Ciências, confere o grau de mestre em Química-Física nas seguintes áreas de especialização:

- a) Química-Física de Processos Iónicos em Fase Gasosa;
- b) Química-Física de Processos Iónicos em Solução;
- c) Química-Física dos Materiais.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Química-Física, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

5.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares das licenciaturas em Química, Química Tecnológica, Bioquímica e Física ou titulares de licenciaturas em áreas afins, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 4 do n.º 7.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas que demonstrem curricularmente uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico fixar as áreas afins referidas no n.º 1.

6.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e a inscrição no curso e em cada área de especialização estão sujeitas a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade de Lisboa, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências.

2 — O curso não poderá funcionar com um número de inscrições inferior a 20.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, cada área de especialização só poderá funcionar com um número de inscrições igual ou superior a oito.

4 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- a) A percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- b) A percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior, a qual não poderá ser inferior a 50 %;
- c) O número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso e de cada área de especialização, se mais elevados que os referidos nos n.ºs 2 e 3.

5 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

7.º

CrITÉRIOS de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea a) do n.º 4 do n.º 6.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior.